



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES**, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.868/99, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos artigos 245 e 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de acordo com os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

### I. SÍNTESE FÁTICA

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seus artigos 245 e 246, disciplina a aplicação do percentual mínimo em educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

O artigo 245, em sua redação originária, assim dispunha:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 245 O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar.”.

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado, aos Municípios não é considerada, para efeito, do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que o transferir;

II - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental e médio;

§ 1º O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades, escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 2º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

§ 4º O salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

O *caput* do artigo 245 foi alterado por duas emendas constitucionais.

A emenda constitucional n.º 66/2013, de iniciativa do Poder Executivo, determinou que “*O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% da Receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar.*”.

Já a emenda constitucional n.º 76/2015, de iniciativa parlamentar e atualmente vigente, dispôs que “*O Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo Art. 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III.*”. O citado inciso III, também acrescido pela emenda n.º 76/2015, determinou que “*a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035*”.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O artigo 246, ao seu turno, dispõe sobre a aplicação de percentual da receita corrente líquida na manutenção e desenvolvimento da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT.

Referido artigo também foi objeto de duas emendas constitucionais. A emenda constitucional n.º 57/2010 e a emenda constitucional n.º 66/2013.

Referido artigo, tanto em sua redação originária quanto nas redações conferidas pelas referidas emendas constitucionais, foi assim redigido:

**Redação original.**

Art. 246 - O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual. Parágrafo único Na dotação de que trata o "caput", não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio, ficando vedada a sua aplicação com despesas de custeio superiores a dez por cento, excluída a folha de pagamento do corpo docente.

**Redação anterior** dada pela EC 57/10, com efeitos financeiros a partir do exercício de 2011.

**Art. 246** O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 2,5 (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

**Art. 246** O Estado aplicará, anualmente, os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, assim fracionados: *(Nova redação dada ao artigo pela EC 66/13)*

- I - no mínimo 2,0% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013;
- II - no mínimo 2,1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2014;
- III - no mínimo 2,2% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015;
- IV - no mínimo 2,3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016;
- V - no mínimo 2,4% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017;
- VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores.

Parágrafo único Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A emenda constitucional n.º 57/2010, importante consignar, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 84011/2010. O acórdão proferido pelo Tribunal foi assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2010 QUE ALTERA O ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. O art. 162 da Constituição Estadual e o art. 165 da Constituição Federal resguardam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração do Plano Plurianual; da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e da Lei Orçamentária anual.

Os artigos 245 e 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, no entanto, em suas redações originárias ou decorrentes das emendas constitucionais citadas, ostentam vício de inconstitucionalidade formal e material, o que enseja o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

**II. PRELIMINARMENTE – EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA – LEI ESTADUAL – VÍCIO DE INICIATIVA - CLARO IMPACTO NA ATIVIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O artigo 103 da Constituição Federal arrola os legitimados ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Os Governadores de Estado e do Distrito Federal estão nesse rol.

Esta Suprema Corte, no entanto, procede à distinção entre os legitimados pelo permissivo constitucional. Considera alguns legitimados universais, aptos a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade sem quaisquer condicionantes,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ao passo que outros, como os Governadores, devem demonstrar a pertinência temática entre o ato normativo impugnado e o desempenho de suas funções institucionais.

Fixada essa premissa, importante destacar que há plena pertinência temática entre as atribuições desempenhadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso e os artigos 245 e 246 da Constituição Estadual.

Com efeito, conforme destacado, referidos artigos determinam a aplicação de percentual mínimo em educação em patamar superior ao previsto na Constituição Federal e a destinação da receita de impostos ao ensino superior.

Esses dispositivos, conforme será fartamente demonstrado ao longo do presente arrazoado, representam clara intervenção indevida na prerrogativa do Governador do Estado de Mato Grosso de deflagrar o processo legislativo atinente à matéria orçamentária e impactam, diretamente, a dinâmica orçamentária do Estado de Mato Grosso.

Ao conferir destinação apriorística a montante que supera o dever de aplicação de percentual mínimo em educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal, impedem a previsão e a execução de políticas públicas pelo Poder Executivo em áreas igualmente sensíveis, de modo que diminuem o potencial de planejamento das normas orçamentárias.

Evidente, assim, a existência de pertinência temática apta a justificar o interesse de agir do Governador do Estado de Mato Grosso em ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### **III. MÉRITO**

#### **III.1. ARTIGO 245, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

##### **III.1.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 76/2015 – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2013 – VIOLAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Conforme pontuado no primeiro tópico desta ação direta, o artigo 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina a aplicação de percentual mínimo da receita de impostos na área educacional. Tanto a redação originária quanto as redações conferidas pelas emendas constitucionais n.º 66/2013 e 76/2015 determinam a aplicação de nunca menos do que 35% da receita de impostos na educação.

O artigo 212 da Constituição Federal, ao seu turno, determina a aplicação de, no mínimo, 25% da receita de impostos na educação.

Nota-se, portanto, que a norma estadual mostra-se mais rigorosa do que o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E é justamente o aumento do percentual mínimo levado a efeito pelo artigo 245 da Constituição Estadual que o inquina de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o direito positivo pátrio, notadamente a Constituição Federal de 1988, atribui grande importância às leis que versam sobre matéria orçamentária.

Constitui ponto comum do tratamento normativo a atribuição ao chefe do poder executivo da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo relativo às leis que tratam da matéria orçamentária.

Com efeito, o artigo 165, *caput* e incisos, da Constituição Federal, assim



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

O artigo 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao seu turno, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República **“enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;”**

O artigo 166, §6º, da Constituição Federal, também indica que **“Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”**

Com base nessas premissas normativas, depreende-se que o artigo 245 da Constituição Estadual, em sua redação originária e na redação conferida pela emenda constitucional n.º 76/2015, ao aumentar o percentual mínimo da receita de impostos aplicável à educação, ofendeu a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de normas orçamentárias, haja vista que somente por meio dessas normas poder-se-ia prever a aplicação em patamar superior ao mínimo constitucional.

Realmente, somente a partir do planejamento orçamentário levado a efeito por meio das três leis orçamentárias é que se poderia cogitar do aumento da aplicação do percentual em educação, na medida em que, além de se tratar de fixação de despesa pública, há necessidade de coordenar esse aumento com outras áreas sensíveis do Estado, como saúde e segurança pública, as quais, naturalmente, sofrerão o impacto decorrente do aumento da vinculação à educação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A definição apriorística de aplicação do mínimo de 35%, nessa senda, impede o Poder Executivo, a quem compete a concretização das políticas públicas no Estado, de planejar-se adequadamente para fazer frente às suas diversas obrigações constitucionais e legais. E como esse planejamento deve ocorrer por meio das leis orçamentárias, nas quais devem participar todos os poderes constituídos, mostra-se evidente o vício de iniciativa que inquina o artigo 245 da Constituição Estadual.

Esta Suprema Corte, importante consignar, possui entendimento convergente com a conclusão ora exposta.

De fato, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.102/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 309 e 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os quais, respectivamente, destinavam 6% da receita corrente líquida do Estado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e determinavam a aplicação de nunca menos de 35% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993. (ADI 4102, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O voto condutor, proferido pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, que reproduziu o voto proferido no referendo da medida cautelar, consignou que “A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias.”

Nessa senda, mostra evidente que o artigo 245 da Constituição Estadual, tanto em sua redação originária quanto na redação conferida pela emenda constitucional n.º 76/2015, ostenta nítido vício formal.

Por outro lado, impende consignar que a emenda constitucional n.º 66/2013, cuja vigência seria restaurada diante do efeito repristinatório incito à declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 76/2015, também é formalmente inconstitucional.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com efeito, referida emenda modificou o *caput* do artigo 245 da Constituição Estadual para constar que “O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% da Receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar.”

Conquanto decorra da iniciativa do Governador do Estado de Mato Grosso, referida emenda ostenta vício formal decorrente da inobservância do processo legislativo constitucional.

Com efeito, a proposta encaminhada pelo Poder Executivo indicou que, no que concerne ao artigo 245, os Estados e os Municípios aplicarão nunca menos que o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A emenda aditiva aposta pela Assembleia Legislativa foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de modo que o projeto originário foi aprovado em primeira votação. Posteriormente, houve a aposição de outras quatro emendas. De acordo com parecer exarado pela Comissão Especial, houve a rejeição de três delas. A respeito da quinta e última emenda, não houve manifestação.

**O projeto, assim, ainda na sua redação originária, foi aprovado em segunda votação. A emenda foi publicada no dia 09 de maio de 2013 no Diário Oficial do Estado na redação originária.**

No entanto, o então Ilustríssimo Deputado Alexandre César formulou requerimento no qual suscitou a nulidade do processo legislativo respectivo. Argumentou a inobservância do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sem qualquer manifestação a respeito dessa nulidade, o processo legislativo



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

retomou o seu curso por meio da oposição de duas emendas parlamentares.

Posteriormente, houve apresentação de Substitutivo Integral ao projeto de emenda constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça. O objetivo desse substitutivo, de acordo com a sua justificativa, foi de conferir maior clareza e atender a melhor técnica legislativa, “visto que não cabe o art. 245 ficar após o artigo 246”. Não obstante a manifestação desse intento, referido substitutivo modificou substancialmente a proposta levada a efeito pelo Poder Executivo, já que acolheu as modificações contidas nas duas emendas parlamentares acima referidas.

Em relação ao artigo 245 determinou a aplicação de, ao menos, 35% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Já em relação ao artigo 246, acrescentou um parágrafo único para constar que a dotação atinente à UNEMAT não abrangeria os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.

Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao substitutivo integral.

**O processo legislativo, então, seguiu à votação, sendo aprovado em turno único. Foi remetido, posteriormente, para publicação.**

Referida emenda, no entanto, não observou o processo legislativo constitucional previsto no artigo 60 da Constituição Federal, considerado norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

Realmente, a primeira publicação da emenda constitucional, decorrente da conclusão do processo legislativo, associada à ausência de manifestação quanto ao pleito de nulidade, **evidencia que deveria ter havido uma nova emenda constitucional para revogar a emenda já publicada.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, não foi esse o procedimento adotado. Sem qualquer manifestação a respeito da nulidade suscitada, houve a simples continuidade do processo legislativo por meio da apresentação de duas emendas parlamentares e de um substitutivo integral.

**Evidente, à luz dessas premissas, que o substitutivo integral apresentado constituiu nova proposta de emenda à constituição, a qual, no entanto, foi desacompanhada de subscrição por, no mínimo, um terço dos deputados estaduais, o que viola frontalmente o disposto no artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória constante do artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual.**<sup>1</sup>

No entanto, ainda que não se cogite de nova emenda à constituição, a apresentação do substitutivo integral deveria ter sido subscrita por, no mínimo, um terço dos deputados estaduais, na medida em que, à luz da clara redação do artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, qualquer modificação constitucional necessita do quórum de um terço dos parlamentares.

**Não obstante essa irregularidade formal, o processo legislativo também violou o disposto no artigo 60, §2º, da Constituição Federal, na medida em que inexistiu votação em dois turnos.**

De fato, conforme facilmente se infere do processo legislativo respectivo, após a apresentação do substitutivo integral, que modificou, substancialmente, o projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo, somente houve a sua aprovação em turno único de votação, o que, evidentemente, malfere a norma constitucional em apreço.

---

<sup>1</sup> Art. 38 A constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consideração ao exposto, pode-se concluir que o artigo 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso é formalmente inconstitucional porquanto:

a) a redação originária ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo de normas orçamentárias;

b) a redação modificada pela emenda constitucional n.º 66/2013 ofende o artigo 60, inciso I e §2º, da Constituição Federal; e

c) a emenda constitucional n.º 76/2015 também ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo de normas orçamentárias.

Requer-se, nessa senda, a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 245, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde a sua redação originária, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

Requer-se, ademais, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do inciso III e do parágrafo 3º do artigo 245, já que se relacionam com os 35% e nessa senda, dependem normativamente do *caput* para que surtam efeitos.

III.1.2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS

Além da inconstitucionalidade formal que inquina o artigo 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde a sua redação originária até a atual, verifica-se cristalina inconstitucionalidade material em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e da regra que veda a vinculação de receita de impostos a



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

determinada finalidade.

Com efeito, consoante destacado, a imposição ao Poder Executivo Estadual de aplicação de, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino retira do Poder Executivo a prerrogativa de tratar do percentual excedente ao previsto na Constituição Federal nas leis orçamentárias.

Nessa senda, além de possuir nítido vício de iniciativa, também se afigura presente nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, positivado no artigo 2º da Constituição Federal.

Realmente, de acordo com o ensinamento de José Afonso da Silva, o princípio da separação de poderes fundamenta-se em dois elementos, a *especialização funcional* – no sentido de que cada órgão é responsável por determinada função – e a *independência orgânica* – pela qual não há subordinação entre os órgãos que exercem os poderes estatais. De fato:

A *divisão de poderes* fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.<sup>2</sup>

**À luz desse contexto, o artigo 245 da Constituição Estadual mostra-se ofensivo ao princípio da separação dos poderes, pois a vinculação apriorística de 35% da receita de imposto não observa a independência orgânica do Poder**

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Executivo ao impor-lhe, verticalmente, obrigações que não se enquadram na moldura delineada na Constituição Federal.**

Referido artigo retira, à evidência, a autonomia do Poder Executivo de propor a utilização de 10% da receita de impostos em áreas igualmente sensíveis à população matogrossense, como saúde e segurança pública.

O tolhimento da capacidade de planejamento e execução das políticas pública pelo Poder Executivo levado a efeito pelo artigo 245 da Constituição Estadual, nessa senda, viola o princípio da separação dos poderes.

Nesse ponto, impende consignar que esta Suprema Corte possui entendimento consolidado a respeito da configuração de violação ao princípio da separação dos poderes em caso de ingerência indevida de um poder em relação às atribuições de outro poder. É o que se infere:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. **2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.** Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 775, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014) (Grifou-se).



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se, portanto, de norma que não se afigura compatível com a necessária independência e harmonia que deve reger as relações entre os poderes constituídos do Estado de Mato Grosso.

Não obstante a violação ao princípio da separação dos poderes, o artigo 245 da Constituição Estadual, desde a sua redação originária, ofende o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas. Com efeito, o artigo está assim redigido:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Referido artigo, conforme facilmente se depreende de sua redação, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada, dentre outras, a vinculação prevista no artigo 212 da Constituição Federal. Fora da exceção prevista no artigo 167, inciso IV, não há que se cogitar da possibilidade de vinculação da receita de impostos a quaisquer despesas.

**Evidente, assim, que somente a vinculação prevista no artigo 212 da Constituição Federal é permitida em nosso ordenamento jurídico. A elevação do percentual levada a efeito pelo artigo 245 da Constituição Estadual, nessa senda, viola de forma cristalina o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.**

Nesse sentido, inclusive, foi o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da citada ação direta de inconstitucionalidade n.º



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.102/RJ, no bojo da qual se declararam inconstitucionais os artigos 309 e 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que destinavam 6% da receita corrente líquida do Estado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e determinavam a aplicação de nunca menos de 35% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com efeito:

Porém, aqui, se o problema não residisse na questão da iniciativa para lei orçamentária, como prevista no artigo 165, ela residiria na restrição constitucional às vinculações amplas orçamentárias que estão previstas no artigo 167, IV. A vedação a essas vinculações que, verdadeiramente, impõem uma restrição excessiva ao poder político majoritário, porque se todas as verbas orçamentárias ficam vinculadas percentualmente por força da Constituição, as maiorias políticas de cada época não têm nenhum espaço de escolha e de deliberação. Por essa razão eu penso que esta vedação é, como regra, positiva.

Afigura-se de clareza solar, nessa senda, que o artigo 245 da Constituição Estadual, desde a sua redação originária até as redações conferidas pelas emendas constitucionais n.º 66/2013 e 76/2015, é materialmente inconstitucional em decorrência da violação aos artigos 2º e 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Requer-se, nessa senda, a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 245, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde a sua redação originária, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

Requer-se, ademais, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do inciso III e do parágrafo 3º do artigo 245, já que se relacionam com os 35% e nessa senda, dependem normativamente do *caput* para que surtam efeitos.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**III.2. ARTIGO 245, §3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECEITA DE IMPOSTOS PRESSUPÕE EFETIVO INGRESSO NOS COFRES PÚBLICOS**

O artigo 245, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, decorrente da sua redação originária e mantido inalterado pelas emendas constitucionais n.º 66/2013 e 76/2015, prevê que “Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.”

Referido dispositivo, nessa senda, proíbe que a concessão de benefício fiscal (anistia ou quaisquer outros) impacte o percentual de 35% destinado à educação. Assim, deveriam ser somadas todas as possíveis receitas renunciadas para compor o referido percentual.

**No entanto, acaso não se entenda que o referido artigo deva ser declarado inconstitucional por arrastamento, deve-se destacar que também possui nítida inconstitucionalidade material em decorrência da inobservância do artigo 212 da Constituição Federal.**

Com efeito, o artigo 212 da Constituição Federal determina a aplicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do mínimo de 25% da **receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A redação do referido artigo é de clareza solar: o percentual de 25% é calculado sobre a **receita de impostos**, a qual, naturalmente, pressupõe o ingresso nos cofres públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, no caso de benefícios fiscais, como isenção, anistia, remissão (dentre outras arroladas no artigo 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) não há ingresso de qualquer numerário nos cofres públicos. **Há, contrariamente, caracterização de renúncia de receita, de modo que, repita-se, não há qualquer ingresso nos cofres públicos.**

Nessa senda, diante do contexto apresentado, nota-se que o artigo 245, §3º, da Constituição Estadual ofende o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, **haja vista que o percentual mínimo em educação deve ser calculado sobre a receita efetivamente ingressada nos cofres públicos, em ordem a não incluir a receita objeto de renúncia**<sup>3</sup>

Importante consignar que esta Suprema Corte, em caso semelhante, reconheceu que eventuais isenções levadas a efeito pela União sobre tributos federais não devem compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios justamente porquanto a dicção do artigo 158 da Constituição Federal é no sentido de repartição do produto da arrecadação de impostos.

É o que se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 705.423, submetido à sistemática da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA PELA FONTE OU PRODUTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CÁLCULO. DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS RENÚNCIAS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA

<sup>3</sup> A qual, inclusive, deve ser objeto das medidas de compensação previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fracionados: **(Nova redação dada ao artigo pela EC 66/13)**

- I - no mínimo 2,0% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013;
- II - no mínimo 2,1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2014;
- III - no mínimo 2,2% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015;
- IV - no mínimo 2,3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016;
- V - no mínimo 2,4% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017;
- VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores.

Parágrafo único Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.

A emenda constitucional n.º 57/2010 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 84011/2010.

Referido artigo, tanto na redação conferida pela emenda constitucional n.º 66/2013 quanto na redação originária, é formal e materialmente inconstitucional.

Com efeito, a inconstitucionalidade formal se manifesta, quanto à emenda constitucional n.º 66/2013, em decorrência da violação ao artigo 60, inciso I e §2º, da Constituição Federal.

De fato, conforme destacado no tópico que tratou da inconstitucionalidade formal do artigo 245 da Constituição Estadual, o processo legislativo que culminou com a edição da emenda constitucional n.º 66/2013 não obedeceu ao previsto na Constituição Federal, na medida em que o substitutivo integral apresentado após a conclusão do próprio processo legislativo não foi subscrito por, no mínimo, um terço dos Deputados Estaduais e não houve dois turnos de votação.

Já a redação originária do artigo 246, cuja vigência seria reprimada em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da emenda n.º 66/2013, também é formalmente inconstitucional porquanto malfere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo respeitante às leis



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamentárias, prevista nos artigos 84, inciso XXIII, 165 e 166, §6º, da Constituição Federal.

Realmente, a vinculação de percentual da receita corrente líquida a determinada espécie de ensino (superior, médio ou fundamental) constitui típica matéria orçamentária, na medida em que constitui fixação de despesa pública. Nessa senda, qualquer vinculação apriorística de iniciativa parlamentar ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual para a deflagração da lei orçamentária anual.

Esta Suprema Corte, importante consignar, manifestou-se nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.447/MG a respeito da configuração do vício de iniciativa nos casos de fixação de receita a entidade de ensino superior.

O parágrafo 1º do art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais vincula a aplicação mínima do percentual de 2% da receita orçamentária corrente ordinária a duas instituições de ensino. Por seu turno, o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que de tal valor, quantia equivalente a 7,5% será aplicada prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Ambos os dispositivos violam a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), e nas quais se encontra a atribuição de destinação específica aos recursos financeiros geridos pelo Estado (art. 161, I, II e III da Constituição). A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo.

Além da inconstitucionalidade formal, o artigo 246 da Constituição Estadual, na redação originária e na redação conferida pela emenda constitucional n.º 66/2013, também se afigura materialmente inconstitucional em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e da regra que proíbe a vinculação da receita de impostos a determinada despesa.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A violação ao princípio da separação dos poderes, na mesma senda do artigo 245 da Constituição Estadual, encontra-se presente em razão do malferimento da independência orgânica do Poder Executivo, que se vê tolhido da possibilidade de propor e executar políticas públicas em áreas igualmente sensíveis à sociedade matogrossense diante da fixação apriorística de destinação de receita ao ensino superior.

O tolhimento da capacidade de planejamento das políticas pública pelo Poder Executivo levado a efeito pelo artigo 246 da Constituição Estadual, nessa senda, viola o princípio da separação dos poderes.

Por outro lado, a violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal também se mostra presente. Isso porque o artigo 246, em sua redação conferida pela emenda n.º 66/2013, ao determinar a aplicação de determinado percentual da receita corrente líquida (que abrange a receita de impostos corrente líquida, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal), institui nítida vinculação de impostos a determinada despesa, o que é proibido pela norma constitucional em referência.

O mesmo vício está presente na redação originária do artigo, que determina a aplicação de, no mínimo, 1% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino superior.

Cristalino, portanto, que o artigo 246 da Constituição Estadual, desde a sua redação originária até a redação conferida pela emenda constitucional n.º 66/2013, é formal e materialmente inconstitucional em decorrência da violação aos artigos 2º, 60, inciso I e §2º, 84, inciso XXIII, 165, 166, §6º, e 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Requer-se, nessa senda, a declaração de inconstitucionalidade material do



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde a sua redação originária, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

**III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –  
PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS – CRITÉRIO DA  
CONVENIÊNCIA**

A Lei n.º 9.868/1999 possibilita a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

A sua concessão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Essa conclusão é albergada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte precedente, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. 2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria. **3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais. 4- Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica. 5- Medida cautelar deferida com efeito ex tunc.** (ADI 4698 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Requisitos que se encontram presentes no caso em apreço.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Realmente, o *fumus bonis juris* (fundamentação relevante) encontra-se presente de forma evidente, visto que, conforme destacado nos tópicos anteriores, o artigo 245, *caput*, e o artigo 246 da Constituição Estadual são formal e materialmente inconstitucionais em razão da violação dos artigos 2º, 60, inciso I e parágrafo 2º, 84, inciso XXIII, 165, 166, §6º, e 167, inciso IV, da Constituição Federal.

De fato, os vícios de inconstitucionalidade material e formal encontram-se presentes porquanto: **a)** há violação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à edição das leis orçamentárias; **b)** a emenda constitucional n.º 66/2013 não observou a exigência de proposta subscrita por, no mínimo, um terço dos deputados estaduais e não houve votação do projeto em dois turnos; **c)** há violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a vinculação de receita de impostos em patamares não albergados pela Constituição Federal impede a formulação e execução de políticas públicas pelo Poder Executivo; e **d)** há violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

O artigo 245, §3º, da Constituição Estadual, ao seu turno, ofende o artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que o cálculo do percentual mínimo não deve abranger os benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Estado, já que nesses casos não há ingresso de receita nos cofres públicos.

De outra banda, o requisito do *periculum in mora* também se afigura presente, dado que os referidos artigos determinam a aplicação de percentual mínimo em educação superior ao previsto no artigo 212 da Constituição Federal e a vinculação de receita pública ao ensino superior, **o que compromete a formulação e execução de políticas públicas em áreas igualmente sensíveis para o Estado de Mato Grosso, como saúde e segurança pública.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante, deve-se destacar que o perigo na demora afigura-se presente neste caso em razão da instauração do inquérito civil n.º 41/2019 pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de aferir eventual descumprimento do percentual de 26,5% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino (decorrente da aplicação do inciso III do artigo 245 da Constituição Estadual).

**De acordo com o Ofício n.º 339/2019 – 8PJC, encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda, o Estado de Mato Grosso teria cumprido o percentual de 25,85%, ao passo que deveria ter cumprido o citado percentual de 26,5 em educação básica.**

Relevante consignar, ainda, que esta Suprema Corte vem concedendo medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade nas quais se questionam dispositivos de Constituições Estaduais que também procedem à vinculação de 35% da receita de impostos à aplicação na área educacional.

De fato, nos autos da ADI n.º 4.102/RJ, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a medida cautelar para “suspender a vigência do § 1º do artigo 309 e do art. 314, caput, § 5º, bem como a expressão ‘e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial’ contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”.

Já nos autos da ADI n.º 2.447/MT, concedeu-se medida cautelar para suspender a vigência dos artigos 161, inciso IV, alínea “F”, e 199, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os quais procediam à vinculação de recursos à Universidade do Estado de Minas Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A urgência, outrossim, é ínsita em decorrência da frontal violação à Constituição Federal. Não se pode cogitar de situação consolidada inconstitucional, que poderia servir de fundamento ao indeferimento do pedido em apreço. Violações à Constituição, assim, devem ser prontamente rechaçadas, a fim de que se retorne ao estado de normalidade institucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que concede medidas cautelares com fundamento no critério de conveniência, mesmo quando as legislações impugnadas estejam há anos em vigor, já que uma situação inconstitucional é perniciosa ao sistema de direito positivo, mormente ao princípio da segurança jurídica. Com efeito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. - **Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual. - Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2314 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00196). (Grifou-se).

Assim, mesmo que não se entenda pela existência de perigo na demora, o que se admite para efeitos de argumentação, impende consignar que o critério da conveniência permite a concessão da medida cautelar ora requerida, visto que, repita-se, uma situação patente de inconstitucionalidade, como a descrita na presente ação declaratória, afigura-se extremamente perniciosa ao nosso sistema jurídico.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consideração ao exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência do artigo 245, *caput*, inciso III e §3º, e do artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**IV. PEDIDOS**

Em consideração ao exposto, o Governador do Estado de Mato Grosso requer:

- a) o recebimento da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei n.º 9.868/1999;
- b) a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência do artigo 245, *caput*, inciso III e §3º, e do artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999;
- c) a requisição de informações ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.868/99;
- d) a notificação do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868/99;
- e) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na presente ação declaratória de inconstitucionalidade, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal e material do artigo 245, *caput*, inciso III e §3º, e do artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inclusive com a atribuição de efeito *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2019.

A stylized, cursive signature of Mauro Mendes, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado de Mato Grosso

A stylized, cursive signature of Francisco de Assis da Silva Lopes, featuring a large initial 'F' and several vertical strokes.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

**LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO**

Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores